



CONGRESSO NACIONAL  
EMENDA N.º CMMMPV 1287/2025

**EMENDA N.º - CMMMPV 1287/2025**  
(à MPV 1287/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º** O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no exercício de 2025 bem como de pensão especial, mensal e vitalícia no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

**§ 1º** A pensão especial, mensal e vitalícia de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros da pessoa beneficiária.

**§ 2º** O direito previsto neste artigo será concedido a partir da data de protocolização do requerimento junto à Agência da Previdência Social.

**§ 3º** Sobre o direito previsto no caput deste artigo não incidirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.”

**“Art. 7º (Suprimir)”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar o caput do Art. 2º, acrescentando-lhes três parágrafos, para prevê que o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) seja referente **ao exercício de 2025 bem como uma pensão especial, mensal e vitalícia no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes na data do pagamento.**

A Medida Provisória nº 1287 foi publicada com o objetivo de fazer uma espécie de “compensação” pelo veto total ao Projeto de Lei nº 6064/2023,



ExEdit  
\* C D 2 5 0 1 0 9 5 2 2 1 0 0

aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. O texto do citado Projeto de Lei previa a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, bem como uma pensão especial personalíssima, equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas a pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo Zika Vírus.

Aqui, não se pode olvidar que já houve o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado brasileiro por sua omissão na epidemia de Zika vírus, iniciada em 2015, de forma que é necessário e justo indenizar e pagar uma pensão especial vitalícia digna às crianças que tiveram seu desenvolvimento neuropsicomotor prejudicado de forma grave. O valor dessa pensão deve ser suficiente para custear enormes gastos com diversos remédios, anti-convulsivantes, órteses, consultas médicas em diversas especialidades, cirurgias ortopédicas, terapias de reabilitação como fisioterapia motora, fisioterapia respiratória, fonoaudiologia e terapia ocupacional, aquisições de cadeiras de rodas e suas adaptações, cadeiras de banho, parapodiums para extensão das pernas e coluna, óculos e outros tratamentos cabíveis e necessários ao longo de toda vida da criança vítima da mazela da saúde pública no Brasil.

Assim, todas as crianças com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo Zika Vírus, que hoje, infelizmente, somam, aproximadamente, 1.585 crianças, independente da renda familiar, fazem jus a receberem, além do previsto “apoio financeiro”, também um pensionamento especial, mensal e vitalício no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes, com finalidade de amenizar a dor e as graves consequências que enfrentam diariamente em razão das sequelas decorrentes da omissão estatal no combate ao vírus Zika. Nossa propósito é garantir que todas as crianças vivas afetadas pela síndrome congênita decorrente do vírus Zika tenham os mesmos direitos, com acesso digno à indenização devida, condizente com a gravidade da situação e com os danos causados pela negligência estatal, sem que haja incidência de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, como forma de preservar o valor real do “apoio financeiro”. Por fim, neste ponto, friso que a pensão mensal e vitalícia aqui proposta é também personalíssima, devendo ser paga até o falecimento da criança vítima do Zika



ExEdit  
\* CD250109522100

Vírus, sem ser transmitida aos herdeiros da pessoa beneficiária, sendo vedada sua cumulação com outros rendimentos e indenizações.

Por tais razões, apresentamos esta Emenda, alterando o caput do Art. 2º, acrescentando-lhes três parágrafos, e suprimindo totalmente o Art. 7º, ambos do texto original da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**ROGÉRIA SANTOS**

Deputada Federal

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputada Rogéria Santos  
(REPUBLICANOS - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250109522100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



\* C D 2 5 0 1 0 9 5 2 2 1 0 0 \*